



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 8410, DE 13 DE JULHO DE 1998.**

Altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, que aprovou o Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º - Passam a vigor com a seguinte redação os dispositivos abaixo do Regulamento do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I - o § 3º do artigo 7º:

“Art. 7º - .....

§ 3º - Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente com a mercadoria, para a qual não haja previsão do benefício ou na saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou na falta de autenticação de 2ª fase nas notas fiscais.”

II - o inciso II do artigo 191:

“Art. 191 - .....

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.”

III - os §§ 4º a 6º do artigo 192:

“Art. 192 - .....

§ 4º - A autenticação de 2ª (segunda) fase, prevista no § 1º deste artigo, será efetuada pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, antes da saída das mercadorias de seu estabelecimento, observados os ditames de Instrução Normativa expedida pelo Coordenador da Receita Estadual, mediante aposição:

1 - do Selo Fiscal de Autenticidade na 1ª via da nota fiscal;

Publicado no Diário Oficial  
nº 4043 do dia 16/07/98

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

2 - do Carimbo Padronizado, especialmente confeccionado para esse fim, nas 3ª, 4ª e 5ª vias da nota fiscal, devendo reter a 5ª via para posterior verificação fiscal.

§ 5º - O Selo Fiscal de Autenticidade previsto no item 1 do parágrafo anterior deverá conter os dispositivos de segurança previstos no artigo 211.

§ 6º - O Carimbo Padronizado previsto no item 2 do § 4º deverá conter:

1 - os dizeres:

- a) "GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA";
- b) "SEFAZ" - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA";
- c) "CRE - COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL";
- d) "SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE".

2 - a identificação da Agência de Rendas;

3 - o número do Selo Fiscal de Autenticidade;

4 - a data da autenticação;

5 - campo destinado a assinatura e aposição de carimbo funcional com nome, cargo e número do cadastro funcional do servidor que efetuar a 2ª (segunda) fase."

IV - o § 1º do artigo 209:

"Art. 209 - .....

§ 1º - As Notas Fiscais de Produtor serão impressas por estabelecimentos gráficos interessados na sua comercialização e distribuição às papelarias e casas do ramo, devidamente credenciadas pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE e enfileiradas em talonários de 25 (vinte e cinco) jogos, cada um contendo 05 (cinco) vias, atendendo as seguintes especificações:"

V - a alínea "e" do inciso I e as alíneas "d" e "e" do inciso II, do artigo 214:

"Art. 214 - .....

I - .....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

e) 5ª via: será retida pela repartição de jurisdição fiscal do produtor, por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase, quando cabível nos termos do § 7º do artigo 7º.

II - .....

d) 4ª via: acompanhará a mercadoria e será retida pelo Posto Fiscal de saída deste Estado.

e) 5ª via: será retida pela repartição de jurisdição fiscal do produtor, por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase e para fins do disposto no § 5º do artigo anterior.”

VI - o artigo 231 e seu parágrafo único:

“Art. 231 - Na prestação interestadual, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) será emitido, no mínimo, em 06 (seis) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 20):

Parágrafo único passa a ser § 1º.”

VII - o artigo 236 e seus inciso III e parágrafo único:

“Art. 236 - Na prestação interestadual, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) será emitido, no mínimo, em 06 (seis) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 26):

III - a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco deste Estado;

Parágrafo único passa a ser § 1º.”

VIII - o artigo 242 e seu parágrafo único:

“Art. 242 - Na prestação interestadual, o Conhecimento Aéreo será emitido, no mínimo, em 05 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 34):

Parágrafo único passa a ser § 1º.”

IX - o parágrafo único do artigo 295, passa a ser § 1º.

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - os §§ 7º e 8º ao artigo 7º:

“Art. 7º - .....

§ 7º - As notas fiscais emitidas para documentar as operações amparadas pelo diferimento, ficarão sujeitas à autenticação de 2ª (segunda) fase, nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 192.

§ 8º - Quando for constatado que a mercadoria amparada pelo diferimento não chegou ao destino constante na nota fiscal, será exigido o imposto do seu remetente.”

II - o inciso IV ao artigo 191:

“Art. 191 - .....

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco, exceto se emitida para acobertar operação amparada pelo diferimento, hipótese em que deverá ser apresentada para fins de autenticação em 2ª (segunda) fase e destinar-se-á ao Fisco deste Estado.”

III - os §§ 8º e 9º ao artigo 192:

“Art. 192 - .....

§ 8º - Na hipótese da mercadoria estar transitando sem a autenticação de 2ª (segunda) fase nos documentos fiscais, o Fisco exigirá, além da penalidade, o imposto, caso este não tenha sido destacado, mesmo que o contribuinte esteja beneficiado com regime especial.

§ 9º - Caso o contribuinte tenha optado pela confecção do talonário da nota fiscal em 4 (quatro) vias, a 5ª via constituir-se-á em cópia reprográfica da 1ª via.”

IV - a alínea “e” ao item 1 do § 1º do artigo 209:

“Art. 209 - .....

§ 1º - .....

1 - .....

e) 5ª via: verde (destacável).”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

V - o inciso VI e os §§ 2º e 3º ao artigo 231:

“Art. 231 - .....

VI - a 6ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte emitente por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase.

§ 2º - O contribuinte poderá optar por confeccionar o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) em 5 (cinco) vias, devendo, nesse caso, a 6ª via ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via.

§ 3º - A autenticação em 2ª (segunda) fase prevista neste artigo será efetuada nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 191, observado o disposto no seu § 8º.”

VI - o inciso VI e os §§ 2º e 3º ao artigo 236:

“Art. 236 - .....

VI - a 6ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte emitente por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase.

§ 2º - O contribuinte poderá optar por confeccionar o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) em 5 (cinco) vias, devendo, nesse caso, a 6ª via ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via.

§ 3º - A autenticação em 2ª (segunda) fase prevista neste artigo será efetuada nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 191, observado o disposto no seu § 8º.”

VII - o inciso V e os §§ 2º e 3º ao artigo 242:

“Art. 242 - .....

V - a 5ª via será retida pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte emitente por ocasião da autenticação de 2ª (segunda) fase.

§ 2º - O contribuinte poderá optar por confeccionar o Conhecimento Aéreo em 4 (quatro) vias, devendo, nesse caso, a 5ª via ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via.

§ 3º - A autenticação em 2ª (segunda) fase prevista neste artigo será efetuada nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 191, observado o disposto no seu § 8º.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VIII - o § 2º ao artigo 295:

“Art. 295 - .....

§ 2º - As vias da Nota Fiscal Avulsa terão a destinação nelas prevista.

§ 3º - A Nota Fiscal Avulsa deverá receber autenticação em 2ª (segunda) fase, nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo 192, nos casos previstos no § 7º do artigo 7º e § 1º do artigo 192, conforme Instrução Normativa do Coordenador da Receita Estadual.”


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 1998, 110º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil

  
**ARNO VOIGT**  
Secretário de Estado da Fazenda

  
**ROBERTO CARLOS BARBOSA**  
Coordenador da Receita Estadual